



PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 019/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS)

Assunto: Análise da constitucionalidade, técnica de redação, adequação ao Regimento Interno e à Lei Orgânica do Município do Projeto de Lei n.º 461/2023, que institui a Lei “Terceira Idade Segura”, dispondo sobre a obrigação das casas de repouso, asilos e demais instituições destinadas à permanência de idosos a instalarem sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor Leo Souza
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – TERCEIRA IDADE
– SEGURANÇA – INSTITUIÇÃO DE
PERMANÊNCIA DE IDOSOS – SISTEMAS DE
MONITORAMENTO – ASPECTOS DE
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta comissão o Projeto de Lei n.º 461/2023, que institui a denominada Lei “Terceira Idade Segura”, impondo às casas de repouso, asilos e demais

instituições destinadas à permanência de idosos no âmbito do Município de Natal a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências. Posto isto, a proposição visa assegurar a proteção dos direitos dos idosos, promovendo maior transparência nas atividades dessas instituições, além de mitigar possíveis abusos e práticas negligentes por parte de prestadores de serviços e profissionais envolvidos.

Em sua justificativa, o projeto fundamenta-se na necessidade de criar mecanismos eficazes de fiscalização para evitar atitudes prejudiciais aos idosos, resguardando sua integridade física, psicológica e patrimonial. Além disso, o texto estabelece a obrigatoriedade de armazenamento das imagens por um período mínimo de 90 (noventa) dias, permitindo o acesso remoto às gravações, mediante senha pessoal e intransferível, por parte dos familiares ou responsáveis legais.

As imagens também devem ser disponibilizadas, no prazo máximo de 48 horas, a requerimento de autoridades competentes, tais como órgãos do Ministério Público, Defensoria Pública ou autoridade policial.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição legislativa sob análise, intitulada "Terceira Idade Segura", revela-se compatível com os ditames constitucionais e infraconstitucionais vigentes, inexistindo óbices de ordem formal ou material que comprometam sua juridicidade.



No tocante à constitucionalidade, verifica-se sua consonância com o artigo 230 da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade, a saúde e o bem-estar. Nessa conjuntura, a implementação de sistemas de monitoramento por câmeras em instituições de longa permanência objetiva tutelar a integridade física e psicológica dessa população vulnerável, prevenindo condutas lesivas à sua incolumidade e garantindo-lhe tratamento digno.

No âmbito infraconstitucional, a medida encontra respaldo no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), notadamente em seu artigo 9º, o qual dispõe ser obrigação do Estado e da sociedade assegurar ao idoso proteção integral, garantindo-lhe o respeito e a dignidade. Sendo assim, o monitoramento audiovisual proposto constitui mecanismo apto a concretizar esse comando normativo, viabilizando maior fiscalização e transparência no funcionamento das instituições de acolhimento.

Quanto à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito normativo municipal, desde que observadas as normas gerais estabelecidas pela União e eventuais regulamentações estaduais, em atenção ao princípio da predominância do interesse local. Não se identifica, portanto, afronta ao pacto federativo ou usurpação de competência legislativa.

Diante do exposto, conclui-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição legislativa em exame, a qual se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao estabelecer medidas concretas voltadas à proteção da população idosa.

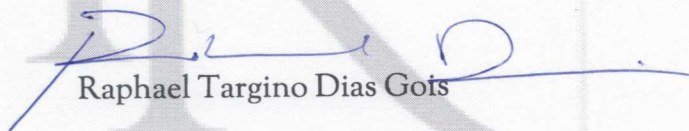


III – CONCLUSÃO

Assim, diante de todo exposto, entende-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto apresentado, razão pela qual recomenda-se a votação pela sua aprovação, afastando qualquer entendimento contrário antes aduzido.

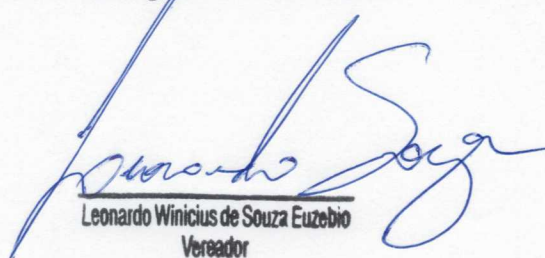
Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 21 de março de 2025



Raphael Targino Dias Gois

Advogado - OAB 13.544



Leonardo Winicius de Souza Euzebio
Vereador